

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**PARECER N° 004/19**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Projeto de Lei nº **005-2019**

Autor: **Vereador SERGIO DONIZETE FERREIRA**

Altera a Lei nº 3.147/17 que tornou obrigatório o uso de lâmpadas LED em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, conclui pela constitucionalidade e legalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 005-2019, reservando ao Plenário a decisão final.

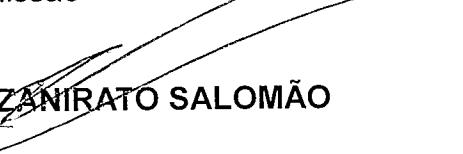
Palácio Legislativo Água Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

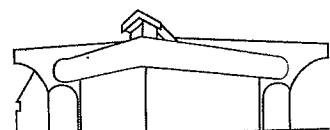
  
**JOSIMAR RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data: 06/03/2019  
14.001 - 17/02/2019 - 00010  
ParaguacuPaulista

  
**IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO**  
Vice-Presidente

  
**VITOR BINI TEODORO**  
Secretário e Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*Câmara Municipal*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **005-2019**

Autor: **Vereador SERGIO DONIZETE FERREIRA**

Altera a Lei nº 3.147/17 que tornou obrigatório o uso de lâmpadas LED em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer. O mesmo visa alterar a Lei nº 3.147/17, que tornou obrigatório o uso de lâmpadas LED em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município.

De acordo com o Procurador Jurídico da Casa, nossa Lei Orgânica, em seu art. 7º diz expressamente que *"cabe ao município legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar da população"*, deixando claro em seu inciso XI que compete privativamente ao município: *"estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;"*

Trata-se aqui portanto de assunto de interesse local, o qual não é de iniciativa exclusiva da Sra. Prefeita Municipal, razão pela qual comporta iniciativa do Vereador.

A proposição se enquadra, dessa forma, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput da Lei Orgânica do Município, c/c § 1º do art. 3º e inciso I, parágrafo único do art. 200, ambos do Regimento Interno e com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, não se tratando de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

### VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de fevereiro de 2019.

**VITOR BINI TEODORO**

Relator